



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.723085/2011-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.132 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL.
Recorrente ROMMEL ACCIOLY VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Não restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL.

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatório) está sujeita à apuração de ganho de capital, com tributação exclusiva na fonte, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-37.927 (fls. 168), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento - NL de fls. 42 a 48:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		13.555,16
JUROS DE MORA (calculados até 29/07/2011)		10.166,37
JUROS DE MORA (calculados até 29/07/2011)		1.775,72
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		41.248,84
JUROS DE MORA (calculados até 29/07/2011)		8.249,76
JUROS DE MORA (calculados até 29/07/2011)		5.408,69
Valor do Crédito Tributário Apurado		80.399,44

Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a Autoridade Fiscal registrou as seguintes infrações:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****243.398,84, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

O Exame Pericial e Psiquiátrico emitido pela Sec. Segurança Pública de Alagoas concluiu ser o contribuinte portador de transtorno de personalidade, mas não doença mental. A Junta Médica do Ministério da Fazenda esclareceu que a doença diagnosticada não se enquadra entre as especificadas em lei como ALIENAÇÃO MENTAL. Os valores ora lançados constam do Comp. de Rendimentos e fichas financeiras

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição à Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****75.549,05, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosada a contribuição previdenciária relativa à fonte pagadora SECRETARIA EXEC DE FAZENDA AL, por se referir a valores recolhidos por TELEMAR NORTE LESTE, cessionária, como antecipação do que seria descontado por ocasião do pagamento dos créditos pelo Estado, créditos esses cedidos pelo contribuinte, operação sujeita a apuração de ganho de capital, com tributação exclusiva na fonte.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****166.770,77, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Compensação indevida de imposto, por se referir a rendimentos recebidos em decorrência de cessões de créditos para TELEMAR NORTE LESTE S.A., operações sujeitas a apuração de ganho de capital, com tributação exclusiva na fonte, e indevidamente informados como se houvessem sido pagos pela SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA ESTADO DE ALAGOAS. O imposto ora glosado fora recolhido pela cessionária em favor do estado de Alagoas como antecipação do imposto que seria retido por ocasião do pagamento dos créditos a TELEMAR NORTE LESTE S.A.

O sujeito passivo tomou ciência da NL em 03/08/2011, fl. 91.

4. Na impugnação, protocolada em 31/08/2011, fls. 32 a 40, após tratar Do Demonstrativo do Crédito Tributário, reproduzindo parte do mesmo, bem como Das Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal, listando as três infrações detectadas pelo Fisco, a discordância com o lançamento foi apresentada, em resumo, nos seguintes termos:

5. Sobre a Isenção dos Proventos de Aposentadoria. Observou da isenção dos proventos de aposentadoria recebidos por portadores de doença como Alienação Mental, na forma da Lei nº 7.713/1998, com nova redação dada pela Lei nº 11.052/2004.

6. Disse que tais normas relacionam, dentre várias doenças, a Alienação Mental de forma genérica, deixando lacuna autorizadora para ser preenchida pelos portadores de doença do quadro de transtornos característicos compatíveis com alienação mensal, de acordo com conclusões da medicina especializada.

7. Prosseguindo no tema tratou do Laudo nº 12 que teria sido apresentado ao Fisco, o qual estaria composto de 9 laudas, elaborado por junta médica estadual em 30/08/1994, é foi o laudo norteador para o Tribunal de Justiça tomar a decisão de aposentar por invalidez o contribuinte, por doença grave capaz de tornar inválido um cidadão que exercia o cargo de Juiz, na Magistratura de Alagoas.

8. Mencionou da solicitação de esclarecimento enviando pelos Auditores- Fiscais à Junta Médica seccional do Ministério da Fazenda.

9. Reclamou que o pedido dos Auditores não teria sido esclarecido satisfatoriamente pela referida Junta Médica e destacadamente observa que entre os quesitos respondidos o de nº 7 confirmaria que o contribuinte, à época dos fatos, era portador de perturbação da saúde mental e o 10º confirma que o contribuinte não se encontra em plenas condições de saúde mental para o exercício regular do cargo que ocupa, mas, a Junta Médica teria sido omissa nesses pontos e teria induzido os Auditores a erro.

10. Continuou a respeito do erro dos Auditores por entender que o contribuinte não seria doente mental. Questionou que seria necessário Parecer Técnico fundamentado, fazendo estudo comparativo, de acordo com o Manual sobre saúde física e mental do servidor civil da União, Orientação Interna n 203 - diretrizes de apoio à decisão médico pericial em transtornos mentais, entre outros manuais.

11. Prosseguiu no assunto e informou da solicitação de Parecer à presidente da Junta Médica do Município de Maceió - AL e Coordenadora dos Assistentes Técnicos e Perita Judicial do Tribunal do Trabalho da 19ª Região. 12. Tratou do referido parecer em cuja conclusão se encontraria as informações científicas necessárias para as tomadas de decisões, em razão de todo a sua fundamentação esclarecer que o Magistrado seria portador de doença mental com características de um quadro compatível de alienação mental.

13. Aprofundou-se na questão do parecer a respeito do laudo e finalizou o item afirmando que não teria sido o contribuinte que classificou indevidamente os rendimentos em foco e sim os Auditores-Fiscais que teriam interpretado erroneamente o conteúdo do memorando oriundo da Junta Médica e como, tecnicamente, não seriam competente para afirmar que o contribuinte não seria portador de doença grave, segundo o Laudo nº 12 acostado ao processo, a ação fiscal seria totalmente improcedente no tocante à tributação dos rendimentos de aposentadoria recebidos do Tribunal de Justiça do ano 2009.

14. Sobre o Segundo Fato. No tocante à glosa da dedução indevida da Contribuição Previdenciária Oficial, no valor de R\$ 75.549,05, não concordou com os argumentos do Fisco. Asseverou que tal valor teria sido por ele suportado, descontado dos rendimentos constantes dos Termos de Quitações acostados ao processo.

15. Prosseguiu tratando dos demais comprovantes de recolhimento, bem como afirmou que tal valor não geraria crédito tributário, visto que os rendimentos atinentes foram tributados exclusivamente na fonte, logo, só seria utilizado para apurar a receita líquida, base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre ganhos de capital, que já foi objeto do auto de infração gerador do processo nº 10410.7223/2011-74 em tramitação.

16. Sobre o Terceiro Fato. Relativamente à glosa da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 166.770,77, na sua discordância apresentou, praticamente, os mesmos argumentos relativos ao segundo fato, observando da compensação desse valor com base em Convênio entre o Governo Federal e Estadual.

18. Instruíram a impugnação com os seguintes documentos: a NL, Laudo Médico de 30/08/1994, Parecer Técnico sobre o referido laudo datado de 11/08/2011, diversos Termos de Quitação relativamente à cessão de direitos sobre precatórios, pedidos de restituição de IRRF junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, Contrato Particular de Sociedade de Propósitos Específicos - SPE, referente à cessão de direitos sobre precatórios, comprovantes de rendimentos, carteira de identidade, entre outros, fls. 02 a 31 e 42 a 86.

19. O Termo de Intimação inicial, Extrato de Processo, pesquisa de DIRPF, DIRF, memorando enviado pelo Fisco a Junta Médica do Ministério da Fazenda para se pronunciar a respeito do Laudo que embasou a aposentadoria do contribuinte em foco, memorando atendendo à referida solicitação, demais documentos que embasaram o procedimento fiscal constam das fls. 92 a 163.

A DRJ julgou procedente improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 04-37.927 (fls. 168), cuja ementa reproduz-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Doença Grave - Transtorno de Personalidade ≠ Alienação Mental

Para que os proventos de aposentadoria por moléstia grave sejam isentos do imposto de renda, a doença diagnosticada deve estar enquadrada entre as especificadas na legislação do referido imposto.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Precatório - Cessão de Direito - Ganho de Capital

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatório) está sujeita à apuração de ganho de capital, com tributação exclusiva na fonte, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste.

***Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido***

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 195, aduzindo, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração e, no mérito, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões abaixo demonstradas.

Do Conhecimento

Na sua peça recursal, o Contribuinte, em sede de preliminar, sustenta, em longo e extenso arrazoado, a nulidade do lançamento fiscal, conforme se infere da imagem abaixo:

III - PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

3. Preliminarmente, o Recorrente aduz que a lavratura do auto de infração se deu de maneira equivocada, com motivação albergada em apressada exegese da norma tributária, que regula a concessão do **benefício da isenção de pagamento do imposto de renda, sobre proventos de aposentadoria alcançado por Servidor Público, com base em LAUDO PERICIAL que reconheceu ser o mesmo portador de doença mental incapacitante para o exercício do cargo de JUIZ DE DIREITO.**

Ocorre que, analisando-se a impugnação do sujeito passivo, verifica-se que nesta nada foi dito acerca de eventual nulidade do lançamento fiscal. Tal linha de defesa foi deduzida apenas em grau recursal.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário.

Neste contexto, como nada foi dito em relação à nulidade do lançamento em sede de impugnação, impõe-se o não conhecimento do recurso neste particular.

Do Mérito

No que tange ao mérito, o Contribuinte, por meio do seu recurso voluntário, reitera, em síntese, seus argumentos de defesa deduzidos em sede de impugnação, notoriamente em relação à acusação fiscal referente a “Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave”.

Com relação às outras duas infrações objeto do lançamento – “Dedução Indevida de Previdência Oficial” e “Compensação indevida de IRRF” – o Contribuinte, no mérito, tratou destas em um único parágrafo, nos seguintes termos:

4.3 Nesse diapasão é que não se deve obstaculizar o Direito do Recorrente, consubstanciado em tudo o quanto produziu em sua defesa, a partir de abalizados fundamentos Doutrinários e Jurisprudenciais; seja no não reconhecimento da doença mental de que o Recorrente é portador, como geradora de invalidez que motivou sua aposentação, seja na questão dos descontos fiscais sobre ganhos de capital incidentes sobre recebimento de precatórios; seja pela negativa imposta de que não efetuou o pagamento da Contribuição Previdenciária, no que foi afirmado que tal pagamento ao AL PREVIDÊNCIA teria sido feito pela TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Vejamos, então, cada infração de forma individualizada.

Dos Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave

Neste ponto, aduz o Recorrente que é mentalmente alienado, uma das doenças contemplada pela isenção como consta do Inciso XIV, do Artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

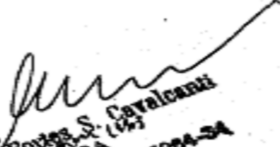
I - (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

O laudo (fls. 49) que embasou a aposentadoria do contribuinte, então Juiz de Direito, foi rejeitado pelo Fisco por não constar do mesmo que o referido juiz esteja com alienação mental. Consta, sim, que a doença seria transtorno de personalidade, incompatível para o exercício da magistratura, razão pela qual foi aposentado. Eis a conclusão do referido laudo:

Por todo exposto somos de parecer que o Dr. Rommel Accioly Vasconcelos, portador de transtorno da personalidade com predomínio de manifestações sociopáticas ou associadas, conforme CID 301.7/1, É INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, função que requer perfeita capacidade de julgar e discernir.


Dr. Dário da Rocha Barros Filho
Médico Chefe - Cermal - 868
Estab. Prisional São Leonardo


Dr. Emmanuel Fortes S. Cavalcanti
PSIQUIATRA (42)
CRM 1263 - CPF 123795094-34

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Embora o Transtorno de Personalidade ser incompatível para a função de magistrado, razão pela qual foi aposentado, da leitura do laudo o Fisco não visualizou, como de fato não se visualiza, o enquadramento da doença como Alienação Mental nos termos da legislação do Imposto de Renda para concessão da isenção dos rendimentos. Em virtude disso foi solicitada à Junta Médica do Ministério da Fazenda esclarecimento a respeito (...) A Junta Médica respondeu nos seguintes termos:

MEMORANDO n.º 004/2011 JMS/ GRA-AL.

À MALHA FISCAL - IRPF - SAFIS

Assunto: Informação sobre doença especificada em Lei.

Esta Junta Médica, em atenção ao MEMORANDO n.º 007/2011, de 28.04.2011, dessa MALHA FISCAL, com fundamentos no que expressa o EXAME PERICIAL E PSIQUIÁTRICO - LAUDO N.º 12 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - ESTABELECIMENTO PRISIONAL SÃO LEONARDO - MACEIÓ - AL., de 30.08.1994, exarado em 16 [dezesseis] laudas e firmado pelos psiquiatras Dário da Rocha Barros Filho - CRMAL 868 e Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti - CRMAL 1263, esclarece que a doença diagnosticada, codificada pela OMS, sob o CID 301.7/1 - TRANSTORNO DA PERSONALIDADE COM PREDOMÍNIO DE MANIFESTAÇÕES SOCIOPÁTICAS OU ASSOCIADAS, Revisão 9.º - 1975, que corresponde ao CID F 60.2 - PERSONALIDADE DISSOCIAL - da Revisão 10.º - 1995, da qual é portador o contribuinte ROMMEL ACCIOLY VASCONCELOS - CPF 099299244/34, de acordo com o que respondem os psiquiatras examinadores, cujos nomes foram acima declinados, aos quesitos 1.º, 3.º e 4.º, à fl. 15, NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS DOENÇAS GRAVES ESPECIFICADAS EM LEI, COMO ALIENAÇÃO MENTAL, portanto não seria alvo, aquele contribuinte, do benefício da isenção do imposto de renda.

O sujeito passivo discordou desse procedimento. Entre seus argumentos disse que a legislação que trata do tema relacionaria a doença mental de forma genérica, deixando uma lacuna autorizadora para ser preenchida pelos portadores do quadro de transtornos com características compatíveis com alienação mental e, então, providenciou um parecer técnico (fls. 58) a respeito do laudo, no qual a conclusão do perito é que o sujeito passivo seria portador de doença mental com características de um quadro compatível de alienação mental.

Em que pese, entretanto, a conclusão alcançada pelo referido Parecer Técnico, no sentido de que o Contribuinte é portador de doença mental com características de um quadro compatível de alienação mental, acredita-se que o mesmo partiu de uma premissa equivocada.

Isto porque, de acordo com o susodito Parecer Técnico, tem-se que *o magistrado foi submetido a junta médica em 1994 e foi dado diagnóstico de Transtorno da Personalidade Anti-Social, CIDX F 60.2. Tal transtorno se mostrou tão grave e incapacitante que o mesmo foi aposentado por invalidez. Ora, geralmente afecções mentais que levam ao indivíduo ser considerado incapaz para todo e qualquer tipo de atividade até chegar ao ponto de ser aposentado por invalidez, configuram per si um quadro de Alienação Mental.*

Ocorre que, diferentemente do quanto afirmado no referido Parecer Técnico – acima destacado – o Contribuinte não foi considerado incapaz para todo e qualquer tipo de atividade. Ao contrário, e como já destacado no presente voto, ele foi considerado incapaz para o exercício da magistratura.

O próprio Laudo nº 12, que serviu de embasamento técnico para a aposentadoria do Contribuinte, foi claro e evidente ao afirmar que o mesmo não era – pelo menos naquela época – portador de doença mental. É o que se infere, pois, das respostas fornecidas pelos signatários do referido Laudo aos quesitos formulados pelos Bacharéis em Direito Dr. Orlando Lins Dias, OAB/AL nº 3.694 e Dra. Janne Madelaide Marques Costa, OAB/AL Nº 2.938:

Passamos a responder os quesitos formulados pelos Bacharéis em Direito Dr. Orlando Lins Dias, OAB/AL nº 3.694 e Dra. Janne Madelaide Marques Costa, OAB/AL Nº 2.938.

Quesitos:

- 1º - O Recdo. era, ao tempo da ação ou omissão, portador de doença mental ?
- Não, Entretanto é portador de transtorno de personalidade.
- 2º - Em caso positivo, qual a doença ?
- Prejudicado.
- 3º - A doença mental do Recdo, é anterior ou posterior aos fatos?
- Não é doente mental, todavia, seu transtorno de personalidade é anterior aos fatos.
- 4º - Em caso negativo: apresentava ele desenvolvimento mental incompleto ou retardado ?
- Não.
- 5º - Em virtude da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ele inteiramente incapaz de entender o caráter desidioso dos atos que cometeu ?
- Prejudicado.
- 6º - Se era capaz de entender, estava, contudo, inteiramente incapacitado de se determinar de acordo com esse entendimento ?
- Prejudicado.
- 7º - Negativo o 1º quesito, era o Recdo., à época dos fatos, portador de perturbação da saúde mental ?
- Sim. / /

Outro ponto que merece destaque, neste particular, é o fato de que, conforme sinalizado pela DRJ, *o contrato de associação para cessão de direitos sobre precatórios, demonstra que o magistrado aposentado exerce pessoalmente os atos da vida civil, ou seja, administra seus bens normalmente, atividade incompatível para um alienado mental para efeitos de isenção de rendimentos.*

Neste esboço, não há reparos a serem feitos na decisão de piso neste ponto.

Da Dedução Indevida de Previdência Oficial e Compensação indevida de IRRF

No que tange às infrações em destaque, conforme destacado no início do presente voto, o Recorrente limitou-se a afirmar que *nesse diapasão é que não se deve obstaculizar o Direito do Recorrente, consubstanciado em tudo o quanto produziu em sua defesa, a partir de abalizados fundamentos Doutrinários e Jurisprudenciais; seja no não reconhecimento da doença mental de que o Recorrente é portador, como geradora de invalidez que motivou sua aposentação, seja na questão dos descontos fiscais sobre ganhos de capital incidentes sobre recebimento de precatórios; seja pela negativa imposta de que não efetuou o pagamento da Contribuição Previdenciária, no que foi afirmado que tal pagamento ao AL PREVIDÊNCIA teria sido feito pela TELEMAR NORTE LESTE S.A.*

Dessa forma, considerando que o Recorrente pouco disse sobre as infrações em análise no seu recurso voluntário, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

41. Relativamente à cessão de direitos sobre precatórios, os rendimentos dele provenientes configura ganhos de capital e, assim, com tributação exclusiva na fonte, com alíquota menor à da que se aplicaria na declaração de ajuste.

42. Este tipo de rendimentos e sua tributação não compõem a base de cálculo da declaração anual.

43. Vejamos a ementa da Solução de Consulta da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, Solução de Consulta nº 153, de 11/06/2014:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública (precatório) está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incidirá imposto de renda na forma da legislação pertinente à matéria.

Nesse caso, a tributação ocorre em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de

rendimentos. O valor de alienação será o montante recebido pelo cedente do cessionário e o custo de aquisição na cessão original será igual a zero, apurando-se o ganho de capital pela diferença entre esses dois valores.

Dispositivos Legais: Lei n.º 7.713, de 1988, artigos 1º a 3º e 16; Lei n.º 8.134, 27 de dezembro de 1990, artigos 2º e 18; Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro 1991, artigos 12 e 52; Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, artigo 21; e Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, artigo 2º.

44. O sujeito passivo está ciente desta tributação, tanto é que em sua impugnação destacou, literalmente, esse fato.

45. Assim sendo, não há como considerar os valores da Contribuição Previdenciária e nem do IRRF, corretamente glosados pelo Fisco.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior